



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/2000
C	
	Rubrica

**Processo** : 10283.007945/93-96  
**Acórdão** : 202-11.503

**Sessão** : 14 de setembro de 1999  
**Recurso** : 101.403  
**Recorrente** : GÁS DA AMAZÔNIA LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Manaus - AM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE** - Em face do disposto no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, devem ser apartados, em processos distintos, a exigência de crédito tributário correspondente a cada contribuição. **Processo que se anula, a partir da decisão singular, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GÁS DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10283.007945/93-96  
**Acórdão** : 202-11.503

**Recurso** : 101.403  
**Recorrente** : GÁS DA AMAZÔNIA LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa nos autos qualificada foram lavrados, em 02.12.93, três autos de infração distintos, envolvendo a COFINS, o FINSOCIAL e o PIS, formalizados no presente processo fiscal em um único processo administrativo, totalizando um crédito tributário de 6.645,82 UFIR.

A autuada, através de impugnação, contesta tão-somente a ilegalidade da exigência do FINSOCIAL, deixando de fazê-lo em relação às cobranças da COFINS e da Contribuição para o PIS.

A contribuinte alega em sua impugnação que deixou de recolher o FINSOCIAL, nos meses de 01 a 03/92, por entender que a exigibilidade fiscal não era devida, visto ter sido extinta em 31.12.88, quando da vigência da Lei nº 7.689/88, por força do artigo 56 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal/88. Diz que o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, que manteve a cobrança do FINSOCIAL, colide com o artigo 56 do ADCT, e que o STF, com o julgamento do RE nº 150.764-1, esgotou definitivamente a matéria e banuiu o FINSOCIAL do mundo jurídico.

A autoridade singular, através da Decisão nº 00154, manifestou-se pela procedência da ação fiscal, declarando devidas a COFINS e as Contribuições ao FINSOCIAL e ao PIS, de cuja ementa está assim redigida:

**“ASSUNTO**

07.01.20.25 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/FATURAMENTO – COFINS.

07.01.25.01 - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

07.01.30.01 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP

**EMENTA**

**EXTENSÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÕES JUDICIAIS**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10283.007945/93-96**  
**Acórdão : 202-11.503**

É vedada a extensão dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida pela Administração Direta para beneficiar a parte não integrante do processo judicial.  
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Tempestivamente, a contribuinte apresenta recurso, alegando, em síntese, os mesmos fundamentos apresentados na impugnação, todos voltados exclusivamente para a ilegalidade da exigência do FINSOCIAL.

Não foi aposto, na impugnação e nem no recurso, carimbo identificador dos nomes dos signatários, não havendo como comprovar se realmente as assinaturas são dos representantes da empresa.

Consta, ao final do recurso interposto, o seguinte: "ANEXOS: 1) Cópia do despacho autorizando os depósitos judiciais (COFINS); 2) Guias depósitos judiciais; 3) Comprovante de pagamento – PIS”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.007945/93-96  
Acórdão : 202-11.503

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, trata o presente processo administrativo da formalização e exigência de três autos de infração distintos, plenamente válidos, uma vez que prescritos conforme a lei, mas que foram agrupados em um só feito fiscal, envolvendo a COFINS, o FINSOCIAL e o PIS. A autuada apresenta impugnação apenas quanto à exigência da Contribuição ao FINSOCIAL, muito embora por ocasião do seu recurso, apresente documentos referentes às demais contribuições.

Primeiramente, como questão de ordem, há de se observar o que dispõe o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na nova redação dada pela Lei nº 8.748, de 09.12.93, a seguir transcrita;

*“Artigo 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”*

Verifica-se que, como "regra geral", o crédito tributário deverá ser formalizado em autos de infração distintos para cada contribuição, tal como o sucedido no presente feito. Sendo que, por tratar-se de objetos diferentes (FINSOCIAL - PIS - COFINS), distintos devem ser os processos administrativos. A "exceção" só se justificaria quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto ou contribuição, que impliquem na exigência de outros impostos ou contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. Neste caso, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo "serão" objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração. Isso é o que dispõe, aliás, o § 1º do artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748, de 09.12.93, a seguir transcrito;

*§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.007945/93-96

Acórdão : 202-11.503

*depende dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração."*

Logo, não sendo o caso previsto no § 1º do artigo 9º acima transcrito, não vejo como permitir a reunião dos três autos de infração em um único processo administrativo, sob pena de estar-se contrariando o dispositivo legal acima discriminado.

Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro (22ª ed. - p. 101), assim se posiciona ao se referir aos atos administrativos:

*"Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo - a lei - confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização.*

*Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-los eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo-padrão.*

*O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas o de praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido."*

Há várias razões que impedem se considere o processo administrativo englobando três autos de infração como se "um" fosse, a um porque o objeto é diverso nos três autos de infração; a dois porque a causa de pedir pode ser diferente em todos; a três (como decorrente das duas primeiras razões), inexistem elementos justificadores de conexão ou de decorrência fiscal. A quatro, pela maior rapidez na solução da controvérsia instaurada, tanto para a contribuinte como para a Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10283.007945/93-96**

**Acórdão : 202-11.503**

Enfim, havendo sido demonstrada a não possibilidade de se manter a exigência de três contribuições em um único processo administrativo, voto por considerá-lo nulo, a partir da decisão singular, de forma que, após apartamento dos autos de infração e proferidas novas decisões, abra-se, novamente, à contribuinte, prazo para a interposição de recursos, se assim manifestar interesse.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ